ILÍCITO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTO RURAL FEDERAL

ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM ASSENTAMENTO FEDERAL (INCRA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Fato: Trata-se de recurso no qual se verifica que o objeto da demanda é a supressão de vegetação nativa realizada sem autorização ambiental em área localizada dentro de assentamento rural federal sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Consta nos autos auto de infração ambiental e relatório técnico, com indicação de que a área afetada integra projeto de reforma agrária em execução pela União (id XXX).

Após o regular andamento processual, os autos foram remetidos a esta Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística para manifestação.

Direito: Nos termos da Constituição da República, compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União ou suas autarquias figurem como parte ou tenham interesse jurídico direto. A área objeto da presente ação está vinculada à política federal de reforma agrária, sob gestão do INCRA, autarquia federal responsável pela administração fundiária, regularização ambiental e controle das atividades nos assentamentos.

O INCRA, enquanto entidade gestora do assentamento em que se insere a área desmatada, é parte legítima e interessada na demanda, razão pela qual a Justiça Federal é o foro competente para o processamento e julgamento da ação.

Tese: A ocorrência de desmatamento em área de assentamento rural administrado pelo INCRA atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o interesse jurídico da União.

Fundamentação: A titularidade fundiária das áreas de assentamento é da União, cabendo ao INCRA sua administração. Toda e qualquer intervenção realizada nessas áreas — especialmente aquelas com repercussão ambiental — interfere diretamente na gestão do patrimônio público federal e na implementação da política de reforma agrária, o que demanda a atuação do Poder Judiciário Federal.

Em caso análogo, referente a assentamento realizado pelo INCRA na comarca de Diamantino, os autos foram deslocados à Justiça Federal:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028870-66.2014.4.01.0000/MT

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Data de Julgamento: 17/09/2014

Ementa: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. DESMATAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE ASSENTAMENTO CRIADA PELO INCRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. I - A competência para processar e julgar ação civil pública ambiental, ajuizada em face de ato ilícito praticado por beneficiário de assentamento implantado pelo INCRA, é da Justiça Federal, ante a caracterização de interesse jurídico da União, na medida em que a referida autarquia federal intervém no processo como parte interessada na regularização fundiária e ambiental da área. II - Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Diamantino - MT, o suscitado."

Com efeito, quando ocorre um dano ambiental em tais assentamentos, é necessário divisar quem são os responsáveis.

A propósito do tema, transcreve-se trecho de artigo elaborado por Ferreira e Braun¹:

No âmbito do dano ambiental em assentamentos, vislumbram-se como possíveis responsáveis pelo dano ambiental: o INCRA, o beneficiário do lote, o ocupante irregular do lote ou ainda terceiro que deu causa à degradação ambiental.

.

file:///C:/Users/marce/OneDrive%20-%20dtimpmt/Downloads/Microsoft%20Word%20-%20Responsabil idade%20Civil%20em%20face%20de%20danos%20ambientais%20em%20Projetos%20de%20Assentamento%20AgrA%CC%83%C2%A1rio%20em%20Mato%20Grosso%20versA%CC%83%C2%A3o%20.pdf. Acesso 15 abr 2024.

¹ Disponível em

A participação do INCRA como responsável pela concretização do dano ambiental pode ocorrer de três formas, conforme disposto na Orientação Jurídica Normativa nº 21/2010/PFE/IBAMA:

- 1. como agente degradador direto (Estado degradador-agente), quando é o próprio empreendedor;
- 2. como agente degradador indireto (Estado degradador-conivente), quando comissivamente apóia ou legitima, seja com incentivos tributários e crédito, seja com a expedição de autorizações e licenças para poluir, projetos privados que causem dano ambiental; e
- 3. por omissão (Estado-degradador-omisso), quando despreza ou cumpre insatisfatoriamente suas obrigações de fiscalização e aplicação da legislação ambiental.

No caso do INCRA, será poluidor direto na primeira situação e indireto nas outras duas. Esta classificação se torna inócua ao analisar a responsabilidade sob o aspecto civil, pois independe da comprovação da sua conduta (Estado degradador-conivente) ou da sua omissão (Estado degradador-omisso), já que sua responsabilidade está pautada na obrigação real da propriedade.

Quanto ao beneficiário do lote, vislumbram-se duas situações: como agente que deu causa ao dano, ou seja, o poluidor direto; e como coresponsável pelo dano gerado por terceiro, por não observar as condições resolutivas de preservação ambiental constantes no CCU ou TD e de manutenção da posse, sendo, neste caso, o poluidor indireto. Já a responsabilidade civil do ocupante irregular ou do terceiro que deu causa ao dano será sempre direta.

Diante destes apontamentos e considerando a solidariedade prevista nas ações ambientais, pode-se dessumir litisconsórcio passivo nas ações civis de danos ambientais entre o INCRA, o beneficiário do lote, o ocupante irregular/terceiro que deu causa ao dano, como agente(s) poluidor(es)

A remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe para garantir o devido processo legal e a adequada delimitação de competência, assegurando que a causa seja apreciada por juízo dotado de jurisdição sobre os bens e interesses da União.

PARECER: Pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento e, por conseguinte, pela remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a localização da área em assentamento vinculado ao INCRA, autarquia federal gestora da política pública de reforma agrária, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República.